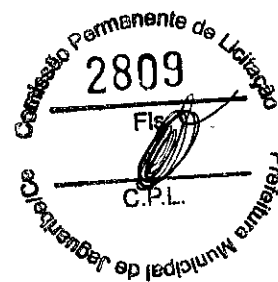


PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**



A(o) Senhor(a) Pregoeiro(a)

CONTRATO Nº 14.12.01/2018-05

OBJETO: Aquisição de Medicamentos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribe/CE.

### RELATÓRIO

O CONTRATO Nº 14.12.01/2018-05, foi firmado em 20/04/2016, com a finalidade de aquisição de medicamentos, pela Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribe/CE, em 22/02/2019, foi noticiado pelo Setor de Compras, que esta empresa contratada, apesar de regularmente requisitada, conforme ordem de compras datada de 18/02/2019, até 22/02/2019, não cumpriu os prazos de entrega de materiais conforme Edital e Contrato do Pregão Presencial em epígrafe.

Em 18 de fevereiro de 2019 a empresa contratada foi regularmente notificada do desatendimento da cláusula 5.1 do contrato, cientificada para prestar esclarecimentos deixou o prazo transcorrer em albis sem manifestação.

Em 01 de abril de 2019, fora requisitada a empresa contratada o fornecimento de 15(quinze) medicamentos, dos quais somente 10(dez) foram efetivamente entregues na data de 29 de abril de 2019. Cumpre salientar ainda que em 17 de abril de 2019 a empresa foi novamente notificada, sem que para tanto apresentasse qualquer justificativa satisfatória para as demoras habituais nas entregas dos medicamentos requisitados.

Na época, foi sugerido pela Procuradoria Jurídica, em razão da inexecução do objeto do Contrato em epígrafe, a rescisão unilateral do contrato, nos termos da cláusula décima primeira da avença, bem como a aplicação das demais sanções contratuais de proibição do direito de licitar e contratar com Administração Pública pelo prazo de 2(dois) anos.

### DECISÃO

Despachamos no sentido de rescindir o contrato unilateralmente, tendo sido a decisão devidamente publicada, e intimada a empresa contratada, veio esta a se manifestar, apresentando considerações dentro do quinquídio legal.

Ao apareceríamos as considerações da contratada, em sede de revisão da decisão outrora tomada, acho por bem, em nome da economia para o erário público, e por conveniência da administração, revogar a rescisão e reestabelecer o contrato.

Tal decisão por parte da Administração Pública é revertida de legalidade, pois compete a Administração Pública a qualquer momento rever seus atos. O STF já se pronunciou sobre o tema em sua Súmula de N.º 473:

UA

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Há que se ressaltar, que algumas jurisprudências se manifestam no sentido de haver lapso temporal para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Perceba que as justificativas da empresa contratada nos foram encaminhadas dia 31 de maio de 2019, e nesta data, portanto, no primeiro dia útil subsequente decido pela revogação da decisão.

Perceba-se ainda que a empresa, segunda colocada no certame, nem mesmo havia sido convocada, o que reforça a tese de existência de lapso temporal para revogação da rescisão unilateral.

Portanto, enquanto não ocorrer preclusão administrativa, pode o administrador rever seus atos, inclusive a critério da melhor conveniência para a Administração Pública. De forma que, declaro revogada a rescisão unilateral do contrato de N<sup>o</sup> 14.12.01/2018-05.

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

Sem mais para o momento.

Jaguaribe/CE, 04 de Maio de 2019.

  
**Maria Zuleide Amorim Muniz**  
Secretária de Saúde